



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11610.010444/2007-76</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2004-000.438 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	16 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DELTA ESCRITORIOS E SERVICOS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/08/2004

RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO SOBRE O VALOR BRUTO. NOTAS FISCAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA.

O art. 31 da Lei nº 8.212/91 determina que empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra deverá reter e recolher 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra.

O montante retido deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e poderá ser compensado pelo cedente de mão-de-obra e, se maiores do que os efetivamente devidos, deve ser a sobra restituída.

Incumbe ao interessado a demonstração, mediante apresentação de documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir, a fim de que seu pedido de restituição seja deferido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ludmila Mara Monteiro de Oliveira** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Liziane Angelotti Meira** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Cleberson Alex Friess (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por DELTA ESCRITORIOS E SERVICOS LTDA. contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, que julgou *improcedente* manifestação de inconformidade apresentada, em que pretendida a restituição do saldo remanescente da retenção de 11% sobre o valor bruto das Notas Fiscais de Serviço, em relação ao valor devido declarado na GFIP, após a compensação das contribuições previdenciárias devidas.

De acordo com o despacho decisório (f.933/938),

6. **Foram solicitados documentos e esclarecimentos à empresa, por meio da Intimação 01, de fls. 875 a 878. Conforme Aviso de Recebimento, fls. 897, a ciência foi dada no dia 22/06/2017.** Prazo para manifestação da interessada: 20 dias.

7. **A empresa atendeu parcialmente a Intimação 01, e os documentos apresentados foram anexados ao processo, fls. 881 a 894.**

8. Conforme item 2 da Intimação 01, a requerente foi intimada a justificar as compensações declaradas em GFIP em meses posteriores às competências dos créditos requeridos neste processo, conforme planilha a seguir, tendo em vista que os mesmos poderiam ter sido utilizados nessas compensações.

(...)

9. **Em sua resposta em relação a essa questão, a empresa, às fls. 881, argumenta que "a tabela constante do TDPF contempla informações do CNPJ da matriz, enquanto o presente processo diz respeito a créditos da filial 02.372.690/0002-16." e apresenta uma planilha, anexada ao processo às fls 894, e transcrita a seguir, que em nada explica o que foi solicitado.**

(...)

10. Essa planilha apenas apresenta os valores de saldo credor que estão disponíveis, e que seriam passíveis de restituição. No entanto, esses valores podem ter sido utilizados para compensações de débitos da matriz declaradas em GFIP em meses posteriores às competências dos créditos requeridos neste processo, fato que foi pedido esclarecimento, porém sem resposta coerente.

11. Portanto, **tendo em vista a não comprovação da origem dos créditos utilizados pela matriz em compensações em competências posteriores, conclui-se pela falta de liquidez e certeza do crédito solicitado.**

12. Tendo em vista o exposto e no uso das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, previstas no art. 6º, I, “b” da Lei no 10.593/2002, com a redação dada pela Lei no 11.457/2007, e na competência conferida pelo art. 117 do Decreto nº 7.574/2011, com redação dada pelo Decreto nº 8.853, de 22 de setembro de 2016, e, também pelo 117 da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, bem como na competência contida no art. 2º da Portaria nº 1.453, de 29 de setembro de 2016, INDEFIRO OS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO PLEITEADOS, listado na PLANILHA I, por falta de CERTEZA E LIQUIDEZ. (sublinhas deste voto)

Em sua manifestação de inconformidade (f. 944/945) alega que

[a] justificativa apresentada pelo despacho decisório é frágil e merece reforma como medida última de justiça. Requer-se, portanto, seja reexaminado o presente processo sob os fundamentos da boa-fé que devem reger as relações entre Fisco e Contribuinte, a fim de fazer valer o direito pleiteado há mais de uma década.

Ao apreciar as razões declinadas, prolatado o acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**Período de apuração:** 01/06/2003 a 31/08/2004

**RESTITUIÇÃO. OBRIGAÇÃO DO REQUERENTE DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS E INFORMAÇÕES.**

Cabe à Administração Tributária se certificar da real existência do crédito que seja objeto de pedido de restituição. Para tanto, deve requisitar os esclarecimentos e informações necessárias, a serem obrigatoriamente prestadas pelo Requerente, sob pena de indeferimento do pedido.

Não obstante ser vedado à Administração Tributária exigir do Requerente/Contribuinte a prestação de informações que possam ser obtidas nos seus próprios registros (Decreto nº 9.094, de 17/07/2017), neste caso, especificamente, em que não é efetivamente possível confirmar com precisão os valores declarados pelo Requerente/Contribuinte, a partir dos bancos de dados da Administração Tributária, esta tem a prerrogativa de requisitar os esclarecimentos e informações necessárias.

A conferência da procedência e exatidão dos valores, a partir das informações prestadas pelo Requerente/Contribuinte em GFIP, constitui desdobramento do

procedimento de homologação de lançamento fiscal (lançamento por homologação, CTN, artigo 150). – *vide* f. 1.048.

### **Manifestação de Inconformidade Improcedente**

#### **Direito Creditório Não Reconhecido (f. 1.048)**

Cientificada em **08 de julho de 2019** pela via editalícia (f. 1.067) apresentou, em **27 de junho de 2019** (f. 1.068), recurso voluntário (f. 1.070/1.073), insistindo que

[a] justificativa apresentada pelo Despacho Decisório e posterior Acórdão merece reforma como medida última de justiça. Requer-se, portanto, seja reexaminado o presente processo sob os fundamentos da boa-fé que devem reger as relações entre Fisco e Contribuinte, a fim de fazer valer o direito pleiteado há mais de uma década.

O requerente como empresário, que vive hoje os dissabores da conjuntura brasileira dentre tantas outras dificuldades, cometeu um erro por desconhecimento das regras de então, foi fiscalizado, assumiu as consequências efetuando o pagamento parcelado da Confissão de Dívida e seguiu a orientação do Fiscal para Restituição do que lhe era devido, ao invés de recorrer à Justiça. Se o fizesse, com a mudança da legislação, não estaria agora discutindo esta situação. Agora, depois de mais de 12 anos, só impetrou Mandado de Segurança por ser a única saída para ver o seu caso resolvido.

É o relatório.

## **VOTO**

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

Registro que, em que pese a afirmação de que “agora, depois de mais de 12 anos, só impetrou mandado de segurança por ser a única saída para ver seu caso resolvido” ensejar, *em tese*, a aplicação do verbete sumular de nº 01 deste eg. Conselho,<sup>1</sup> deixo de fazê-lo por inexistir nos autos documentação apta a comprovar o manejo do *writ*, bem como pela impossibilidade de localização do suposto processo judicial, a fim de averiguar a (in)existência de identidade.

Anoto ainda que poder-se-ia cogitar o não conhecimento do recurso por afronta ao disposto no inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235/71, porquanto ausente a indicação “[d]os

<sup>1</sup> Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui”, eis que limita-se pleitear

seja reexaminado o presente processo sob os fundamentos da boa-fé que devem reger as relações entre Fisco e Contribuinte, a fim de fazer valer o direito pleiteado há mais de uma década.

Entretanto, por ter a DRJ superado a falha perpetrada, **conheço do tempestivo recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

O art. 170 do CTN determina que prova da certeza e liquidez do crédito é condição para a realização de compensações tributárias. Sendo assim, é certo que é sobre os ombros do requerente que recaiu o ônus probatório. Teratológico querer transferir para a Fazenda Pública a obrigação que lhe competia, como se tivessem as auditoras e auditores o dever de complementar provas que não foram trazidas por quem pretende ver a devolução de tributo supostamente recolhido a maior.

Como bem aclarado pelo Cons. Leonam Rocha de Medeiros em declaração de voto em processo de minha relatoria apreciado por este eg. Colegiado<sup>2</sup>,

[n]a falta de comprovação do direito creditório, não há que se falar em direito a restituir ou a compensar. Era dever do contribuinte fazer a prova com suficiência dos vindicados créditos. Era dever do sujeito passivo fazer a demonstração analítica do direito creditório, a partir da apresentação da escrituração contábil e fiscal, com a evidenciação da composição do vindicado indébito. Por exemplo, com o recurso voluntário não apresenta as notas fiscais com o destaque de retenção, bem demonstrando a composição das competências infirmadas.

É dever primário do contribuinte, quando o *onus probandi* lhe compete, comprovar com elementos eficientes e com a finalidade própria a sua pretensão, sendo parte colaborativa para a resolução do caso.

Ressalte-se, ademais, não caber ao julgador, em instância do contencioso administrativo, realizar trabalho de auditoria, sem falar que eventual documentação contábil e fiscal não pode ser meramente colacionada ao processo sem cotejo, prescindindo de detalhamento, de articulação, de esclarecimento e de devida fundamentação com análise circunstanciada das conclusões que se extrairiam da escrita contábil ou da escrita fiscal, a fim de demonstrar o fato jurídico constitutivo da situação de direito a crédito que se pretende invocar sob a ótica da restituição. O contribuinte exclusivamente, em recurso voluntário, apresenta telas de GFIP, de Per/DCOMP e de GPS. Restou ausente as retenções destacadas e outros elementos que pudessem robustecer o direito a crédito.

<sup>2</sup> Vide acórdão nº 2004-000.176, sessão de 10 de fevereiro de 2025.

Sobre seus ombros repousar o ônus probatório da existência dos créditos que pretende ver restituídos. O princípio da boa-fé, mormente quando era do contribuinte a responsabilidade por fazer a prova da certeza e liquidez dos créditos, não é motivo para superar a ausência de prova documental.

Como bem aclara a DRJ,

certo, portanto, que, tanto o Termo de Início de Procedimento Fiscal – TPDF nº 0818000.2017.00081 (fls. 875/878), que requisitou a prestação de esclarecimentos e informações, quanto o Despacho Decisório, que decidiu pelo indeferimento do pedido de restituição, fundado na falta de prestação de esclarecimentos e informações encontram devidamente respaldado nos respectivos fundamentos legais dos quais se valem e se reportam.

Resta, de qualquer forma, estabelecer em que medida o Requerente efetivamente se desincumbiu da obrigação legal de prestar os esclarecimentos e informações, assim como de realmente comprovar a existência dos créditos requeridos.

Ora, as restituições pleiteadas são relativas ao período entre 06/2003 e 08/2004 e, ao ser analisado o pedido, a Fiscalização constatou que, entre 09/2003 e 07/2010 (quadro de fls. 877/878), o Requerente havia promovido compensações em GFIP. Assim, justamente para se certificar de que tais compensações não estariam relacionadas com os créditos incluídos naquelas compensações, é que a Fiscalização, formalmente (por TPDF – fls. 875/878), requisitou as informações e esclarecimentos.

(...)

A “Planilha indicativa da origem do crédito informado nas GFIPs, anexa em arquivo não paginável”, a que se refere o Requerente é a seguinte, também já reproduzida no Despacho Decisório (extraída justamente do “arquivo não paginável”):

(...)

**O Requerente, portanto, não atendeu às requisições do TPDF, ou seja, não informou, muito menos demonstrou a composição e a origem dos créditos que teriam dado suporte às compensações realizadas (formalizadas em GFIP), nem (i) no período a que se referem as restituições e, (ii) tampouco no período posterior (estas compensações que também, por hipótese, poderiam estar relacionadas aos mesmos créditos requeridos).** (sublinhas deste voto)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

*Assinado Digitalmente*

**Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**

DOCUMENTO VALIDADO